



RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA**
ADVOGADOS : **LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO - PI003844**
AGRAVADO : **JARBAS GOMES MACHADO AVELINO - PI004249**
ADVOGADO : **LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ANTONIO MARIO BAIMA PEREIRA JUNIOR -**
MA009502A

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. AÇÃO DEMARCATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A TESE DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INÉPCIA DA INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória para aferir a inépcia da petição inicial da ação originária ou a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram pela aptidão da peça e pela suficiência das provas produzidas, notadamente a inspeção judicial. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o pedido de mérito na ação demarcatória poderia ser extraído do conjunto da postulação, nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, está em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, ainda que de forma sucinta, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando já encontrou motivação suficiente para decidir a controvérsia.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158677 - MA (2024/0264967-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO - PI003844**
JARBAS GOMES MACHADO AVELINO - PI004249
AGRAVADO : **LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ANTONIO MARIO BAIMA PEREIRA JUNIOR - MA009502A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. AÇÃO DEMARCATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A TESE DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INÉPCIA DA INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória para aferir a inépcia da petição inicial da ação originária ou a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram pela aptidão da peça e pela suficiência das provas produzidas, notadamente a inspeção judicial. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o pedido de mérito na ação demarcatória poderia ser extraído do conjunto da postulação, nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, está em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, ainda que de forma sucinta, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando já encontrou motivação suficiente para decidir a controvérsia.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA. contra decisão singular de minha lavra que conheceu, em parte, do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1154-1160).

A parte recorrente alega, nas razões do agravo interno (fls. 1164-1186), em síntese, equívoco na aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ. Afirma tratar-se de reavaliação jurídica das provas e dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Sustenta inepta a petição inicial da ação demarcatória originária por ausência de pedido de mérito, em violação manifesta aos arts. 330, I, § 1º, I, e 492 do CPC , e afirma não haver impedimento na referida súmula para a análise do vício. Insiste, ainda, na nulidade do processo originário por não observância do procedimento especial previsto para as ações demarcatórias, especialmente quanto à não realização de prova pericial, em afronta aos arts. 375, 590, 592, 593, 595, 596 e 597 do CPC , argumentando que a inspeção judicial não supre a necessidade da perícia técnica, sobretudo diante da constatação de benfeitorias no imóvel. Por fim, reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC , ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de violação dos dispositivos que regem o procedimento demarcatório. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Foi apresentada impugnação (fls. 1190-1196), na qual a parte recorrida sustenta, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade, com a consequente aplicação da Súmula 182 do STJ. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão singular, reiterando a correta aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso. Por fim, requer a condenação da agravante por litigância de má-fé, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC .

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, afasto de pronto a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade apresentada na impugnação ao recurso, pois a parte agravante, embora reitere argumentos já apresentados no recurso especial, busca infirmar a aplicação dos óbices sumulares que fundamentaram a decisão agravada, o que se mostra suficiente para o conhecimento do agravo interno.

No mérito, os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão singular, a qual deve ser mantida.

Trata-se, na origem, de ação rescisória ajuizada pela ora agravante, POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA., com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos da Ação Demarcatória n.º 0000586-09.2014.8.10.0029, movida por LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA.

A referida ação demarcatória foi julgada parcialmente procedente em primeira instância para determinar a demarcação de um imóvel de 450 m², pertencente ao autor, localizado em área maior de propriedade da ré. A sentença foi mantida pelo

Tribunal de Justiça do Maranhão, em acórdão que transitou em julgado em 8 de julho de 2022.

A ação rescisória foi fundamentada na violação manifesta de norma jurídica, nos termos do art. 966, inciso V, do CPC, sob duas teses principais: a) nulidade do julgado por ser extra petita, pois a petição inicial da ação originária não conteria pedido de mérito, limitando-se a pleitear medida liminar, em ofensa aos arts. 330, I, § 1º, I e 492 do CPC; e b) nulidade por não observância do procedimento especial das ações de divisão e demarcação, notadamente pela ausência de prova pericial, substituída por mera inspeção judicial, a qual teria constatado a existência de benfeitorias, em violação aos arts. 375, 590, 592, 593, 595, 596 e 597 do CPC.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em julgamento unânime, julgou improcedente o pedido na ação rescisória (fls. 969-1022), sob o fundamento de que a interpretação do pedido inicial, à luz do art. 322, § 2º, do CPC, permite extrair a pretensão de mérito do conjunto da postulação, afastando a alegação de julgamento extra petita. Ademais, considerou que a ação rescisória estava sendo utilizada como sucedâneo do recurso para rediscutir a justiça da decisão.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados (fls. 1037-1071).

Na decisão singular agravada, o recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. A decisão fundamentou-se na aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como na ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Assim posta a questão, verifico que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão singular.

A controvérsia central reside na correta aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ. A agravante sustenta que a questão é de reavaliação da prova, e não de reexame, pois os fatos, como a ausência de pedido expresso na inicial e a não realização de perícia, seriam incontroversos. Contudo, tal argumento não se sustenta.

O Tribunal de origem, ao julgar a ação rescisória, não se limitou a constatar a ausência de um pedido de mérito em capítulo autônomo da petição inicial da ação demarcatória. Realizou, na verdade, um juízo de valor sobre a peça como um todo e, com base no conjunto da postulação, concluiu que a pretensão demarcatória estava implicitamente contida. A decisão assentou que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação, o que atende aos princípios da boa-fé, da instrumentalidade das formas, da celeridade e da eficaz prestação jurisdicional e do acesso à Justiça" (fl. 981).

Para reverter essa conclusão e acolher a tese de que a decisão foi extra petita, seria indispensável reinterpretar a petição inicial da ação originária e seu contexto, a fim de verificar se a pretensão de mérito poderia ou não ser dela extraída. Tal procedimento não se confunde com a mera reavaliação jurídica de um fato incontroverso, mas constitui verdadeiro reexame do conteúdo da prova documental (a própria petição inicial), o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Ademais, o entendimento

do acórdão recorrido de que o pedido deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, considerando todo o conteúdo da petição inicial, está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ , ataindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

Da mesma forma, no que tange à alegada nulidade por não observância do procedimento especial, a decisão agravada destacou corretamente que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação das alegações da recorrente sobre a existência de benfeitorias relevantes e sobre a indivisibilidade do imóvel. O acórdão que julgou a apelação originária (fls. 573-584), integrado ao contexto da rescisória, foi claro ao afirmar que "em nenhum momento o recorrente informa quais são as benfeitorias que deverão ser restituídas e quando foram realizadas. Além disso, a sentença determinou a demarcação do imóvel do autor na área entre as edificações, o que nos leva a crer que não há benfeitorias". E prosseguiu, sobre a indivisibilidade: "a suposta diminuição do valor das glebas também não foi devidamente provada nos autos".

Para esta Corte Superior concluir de forma diversa, ou seja, para assentar que as benfeitorias existiam, eram relevantes e que sua não valoração na fase de conhecimento gerou nulidade, ou que o imóvel era de fato indivisível, seria necessário o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, incluindo a inspeção judicial realizada (fls. 226-228), os laudos de avaliação e as certidões imobiliárias. Trata-se de matéria eminentemente fática, cuja análise é soberana nas instâncias ordinárias e vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A aferição da necessidade de produção de prova pericial, nesse contexto, também se insere na esfera de competência das instâncias de origem, e a revisão de tal entendimento encontra o mesmo óbice sumular.

Por fim, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada também deve ser mantida. A agravante insiste que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de violação aos arts. 375, 590 e seguintes do CPC . No entanto, o acórdão que julgou a ação rescisória, ao se debruçar sobre o único fundamento invocado – violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) –, concluiu pela sua inocorrência, por entender que a via rescisória estava sendo utilizada como sucedâneo do recurso e que a interpretação dada pelo juízo originário era razoável.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem implicitamente refutou a existência de uma violação "manifesta" e "direta" dos dispositivos processuais que regem a ação demarcatória, considerando que eventuais discussões sobre a adequação do procedimento ou a suficiência das provas deveriam ter sido resolvidas nas instâncias ordinárias, não se prestando a fundamentar a excepcional via da ação rescisória. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes quando já encontrou motivação suficiente para decidir a controvérsia de forma fundamentada, como ocorreu no caso. A fundamentação do acórdão, ainda que sucinta, foi suficiente para resolver a lide, não se configurando a omissão apontada.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC , por não vislumbrar o caráter manifestamente protelatório do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.158.677 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0264967-2

Número de Origem:

00005860920148100029 08141040820238100000 5860920148100029 8141040820238100000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO - PI003844

JARBAS GOMES MACHADO AVELINO - PI004249

RECORRIDO : LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO BAIMA PEREIRA JUNIOR - MA009502A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO - PI003844

JARBAS GOMES MACHADO AVELINO - PI004249

AGRAVADO : LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO BAIMA PEREIRA JUNIOR - MA009502A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026